



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.509 - PR (2014/0331443-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA ZANDONAI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : LEONARDO TEIXEIRA FREIRE E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA
RODRIGO BIEZUS
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : RUDINETE BIALESKI
ADVOGADO : DIEGO CANTON E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECUSA DE REGISTRO DE DIPLOMA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INOCORRENTE. DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO PRÉVIA DE PARECER DO CNE. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. OFENSA MERAMENTE REFLEXA.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da responsabilidade do Estado do Paraná pelos danos morais sofridos, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
3. O conhecimento da pretensão recursal perpassa necessariamente pela interpretação dos Pareceres n. 139/2007 e n. 290/2006, ambos do CNE, motivo pelo qual eventual violação dos arts. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei n. 9.784/1999 e 46, § 1º da LDB, caso existente, seria meramente reflexa e, portanto, inviável de ser analisada pela estreita via do recurso especial.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).
Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.509 - PR (2014/0331443-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA ZANDONAI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : LEONARDO TEIXEIRA FREIRE E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA
RODRIGO BIEZUS
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : RUDINETE BIALESKI
ADVOGADO : DIEGO CANTON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Paraná contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 1.426):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. ENSINO SUPERIOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECUSA DE REGISTRO DE DIPLOMA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO PRÉVIA DE PARECER DO CNE. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. OFENSA MERAMENTE REFLEXA. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, omissão na origem quanto a pontos importantes para o deslinde da controvérsia, notadamente acerca do art. 87, §3º, inciso III, da Lei n. 9.394/1996, ao fundamento de que a autorização para o funcionamento do referido curso não configurou usurpação de competência do Conselho Nacional de Educação. Alega a desnecessidade de reexame fático-probatório dos autos, bem como a inexistência de ofensa reflexa à norma federal. Defende, ainda, a inexistência de nexo causal entre a conduta do Estado e o dano causado à recorrida.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.509 - PR (2014/0331443-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECUSA DE REGISTRO DE DIPLOMA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INOCORRENTE. DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO PRÉVIA DE PARECER DO CNE. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. OFENSA MERAMENTE REFLEXA.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da responsabilidade do Estado do Paraná pelos danos morais sofridos, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
3. O conhecimento da pretensão recursal perpassa necessariamente pela interpretação dos Pareceres n. 139/2007 e n. 290/2006, ambos do CNE, motivo pelo qual eventual violação dos arts. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei n. 9.784/1999 e 46, § 1º da LDB, caso existente, seria meramente reflexa e, portanto, inviável de ser analisada pela estreita via do recurso especial.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 1.426/1.429):

Trata-se de recursos especiais interpostos pelo Estado do Paraná e pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, com fulcro, respectivamente, nas alíneas "a" e "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 1129):

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO SEMI-PRESENCIAL REALIZADO PELA FACULDADE VIZIVALI NO ÂMBITO DO PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL INSTITUÍDO PELO ESTADO DO PARANÁ. ALUNO QUE NÃO PREENCHIA O REQUISITO SUBJETIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ E DA FACULDADE VIZIVALI CONFIGURADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Versando o caso em tela sobre pedido de indenização por atos praticados pela Administração e/ou seus delegatários, incide, na espécie, o prazo prescricional quinquenal.
2. Tratando-se de atos omissivos da Administração Pública, a responsabilidade do ente estatal depende da comprovação da conduta dolosa ou culposa de seus agentes, o que, *in casu*, não se verifica em relação à União, que não pode ser responsabilizada pelos prejuízos decorrentes seja da usurpação de sua competência pelo Estado do Paraná, seja da omissão fiscalizatória e sancionatória do ente federado.
3. Responsabilidade civil concorrente da Faculdade Vizivali e do Estado do Paraná.
4. A responsabilidade da instituição de ensino é objetiva, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, visto que defeituoso o serviço prestado.
5. A responsabilidade do Estado do Paraná, por seu turno, decorre, na presente hipótese, do fato de ter credenciado a Faculdade Vizivali sem atentar para a irregular admissão de '*professores estagiários*' e '*professores voluntários*'. O Estado do Paraná violou o dever objetivo de cuidado que lhe incumbia observar; a conduta do ente estatal, a toda evidência, pode ser caracterizada como negligente, dado que, podendo e devendo atuar a fim de prevenir a admissão de alunos que não preenchiam o requisito subjetivo, omitiu-se por longo período, possibilitando o agravamento da situação.
6. Demonstrados o dano sofrido pela parte autora e a existência de nexo de causalidade, procede a pretensão indenizatória. Dano moral fixado em R\$ 10.000,00 - *pro rata* -, atendendo às peculiaridades do caso.

Os embargos de declaração foram parcialmente providos, conforme ementa de fls. 1192.

O Estado do Paraná alega violação do artigo 535, inciso II, do CPC, por considerar que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

Quanto ao juízo de reforma, aduz negativa de vigência aos seguintes artigos: (i) arts. 80, §§ 1º e 2º, 87, §3º, inciso III, da Lei n. 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, 403, *caput*, do CC, ao argumento de inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta e os supostos danos morais; (ii) arts. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei n. 9.784/1999 e 46, § 1º da LDB, ante a impossibilidade de interpretação retroativa da norma administrativa, ao fundamento de que o Parecer n. 139/2007 adotou posição antagônica ao Parecer 290/2006, ambos do CNE.

A Vizivali alega dissídio jurisprudencial e violação dos artigos 14, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor e 43 do CC, em virtude da inequívoca isenção de sua responsabilidade pelos supostos danos morais causados à recorrida, pois não cometeu qualquer ato ilícito na aceitação de sua matrícula, afastando também, por essa razão, o seu dever de indenizar, nos termos dos arts. 87, § 3º, inciso III, da Lei n. 9.394/1996 e 186, 188, inciso I, e 927 do CC. Defende, ainda, que o montante arbitrado para os danos morais é excessivo.

Contrarrazões às fls. 1262/1269, 1347/1363, 1377/1385 e 1388/1396.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 1401 e 1405.

É o relatório. Decido.

Do recurso especial interposto pelo Estado do Paraná:

A pretensão não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, anota-se que, nos termos em que decidida a controvérsia pelo acórdão *a quo*, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. A esse respeito, vide: REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009; EDcl no MS 13.692/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/9/2009; AgRg no Ag 1.055.490/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/9/2009.

Quanto à alegação de inexistência de nexo de causalidade, verifica-se que as instâncias de origem, soberanas na análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, entenderam por bem reconhecer o dever de indenizar do Estado, pois devidamente configurado o ato ilícito e os danos morais daí decorrentes, em razão da omissão e/ou negligência do Estado do Paraná na fiscalização do cumprimento das normas do Programa Especial de Capacitação (e-STJ fls. 1124/1125).

Assim, para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos do enunciado n. 7 da súmula do STJ.

No que pertine aos arts. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei n. 9.784/1999 e 46, § 1º da LDB, tem-se que o acolhimento da pretensão do recorrente, ainda que sustentada com base em suposta violação dos aludidos dispositivos legais, exige, necessariamente, a interpretação dos Pareceres n. 139/2007 e n. 290/2006, ambos do CNE, os quais sequer se encontram inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, CF.

Dessa forma, eventual ofensa aos aludidos dispositivos legais, caso existente, seria meramente reflexa e, portanto, inviável de ser analisada pela estreita via do recurso especial.

Nesse sentido, dentre outros:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 60 DO DECRETO 70.235/72. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO PRÉVIA DE PORTARIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. OFENSA MERAMENTE REFLEXA. 1. O conhecimento da pretensão recursal perpassa necessariamente pela interpretação do art. 7º da Portaria SRF nº 3.007/2001, motivo pelo qual eventual violação dos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, caso existente, seria meramente reflexa e, portanto, inviável de ser analisada pela estreita via do recurso especial. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.248.251/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. OFENSA REFLEXA À LEGISLAÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Alega-se, no recurso especial, que houve a internalização de mercadorias sem observância das condições e limites previstos na Portaria nº 440 do Ministério da Fazenda, de 30 de Julho de 2010, diploma normativo que regulamenta o tratamento tributário relativo a bens dos viajantes. 2. O conhecimento da pretensão recursal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria a interpretação do conteúdo normativo de portaria ministerial, providência essa vedada em recurso especial, por não corresponder a ato que se enquadra no conceito de lei federal (nesse sentido: AgRg no REsp 995.528/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 28.2.2011). A alegada contrariedade à legislação federal, tal como exposto nas razões recursais, caso existente, seria meramente reflexa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 245.610/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/11/2012).

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento aos recursos especiais.

Por oportuno, registre-se que no julgamento do REsp 1.486.330/PR, Rel. Min. Og Fernandes, restou consagrado o entendimento de que "A atribuição conferida aos Estados para a realização de programas de capacitação para os professores, valendo-se, inclusive, dos recursos da educação à distância - art. 87, III, da LDB - não autoriza os referidos entes públicos a credenciarem instituições privadas para promoverem cursos nessa modalidade, considerando-se o regramento expresso no art. 80, § 1º, da Lei 9.394/96, o qual confere à União essa prerrogativa". (AgRg no REsp 1.487.150/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/04/2015).

Com base nessa conclusão - nos autos do REsp 1.493.726/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 3/3/2015 - no qual foi examinado possível responsabilidade da União pelo atraso no registro dos diplomas dos alunos participantes do curso de docência à distância oferecido pela Vizivali, esta Corte assentou que como "os Estados membros não possuem competência para credenciar instituições de ensino superior que ministram cursos a distância, conforme o disposto no art. 80, § 1º, da LDB (...) há que ser afastada a responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Por outro lado, como o Estado do Paraná usurpou a competência da União, não resta dúvida de que lhe deve ser atribuída a responsabilidade". (REsp 1.491.052/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0331443-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.506.509 / PR

Números Origem: 50015922420104047007 PR-50015922420104047007

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: MARISA ZANDONAI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS	: PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA RODRIGO BIEZUS LEONARDO TEIXEIRA FREIRE E OUTRO(S) LUIZ RODRIGUES WAMBIER
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: RUDINETE BIALESKI
ADVOGADO	: DIEGO CANTON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: MARISA ZANDONAI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS	: PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA RODRIGO BIEZUS LEONARDO TEIXEIRA FREIRE E OUTRO(S) LUIZ RODRIGUES WAMBIER
AGRAVADO	: UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : RUDINETE BIALESKI
ADVOGADO : DIEGO CANTON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).